

Suspensão de Liminar em Ação Popular

Dra. Ana Paula Birrer

Procuradora do Município de São Paulo -- JUD 31
OAB/SP 176.193.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, por sua procuradora infra assinada, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, caput e §1º da Lei Federal n. 8.437/92 e art.527 do RITJSP requerer **SUSPENSÃO DE LIMINAR** concedida pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da capital do Estado de São Paulo nos autos da Ação Popular nº 829/2005 ajuizada por **LUIZ CLÁUDIO MARCOLINO**, em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, do **SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS** E **SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS**, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas:

1. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8437/92, *in litteris*:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho funda-

mentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.(...)" (GRIFAMOS)

Intimada da decisão que concedeu a medida liminar em 14/07/2005 (doc.01), para suspender os efeitos do PREGÃO CEL-SF Nº001/2005, para a contratação de serviços bancários para a Prefeitura do Município de São Paulo, entendeu por bem a Municipalidade de São Paulo interpor o recurso de Agravo de Instrumento (nº431.176.5/9), tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, "**dada a relevância da fundamentação**", conforme decisão anexa, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/08/2005 (doc.02).

Em 31/08/2005, os autos foram remetidos a julgamento fora da pauta e sem prévia intimação da agravante, tendo a Nona Câmara de Direito Público negado conhecimento ao agravo de instrumento, **sem analisar o mérito da decisão**, revogando o efeito suspensivo, por razões ainda não conhecidas pela Municipalidade de São Paulo, que, em razão da não intimação e da realização do julgamento fora de pauta, não pôde acompanhar o mesmo. (doc.03)

Neste sentido, revigorados os efeitos da liminar anteriormente concedida e tendo em vista a grave lesão à ordem e economia pública municipal decorrente de referida decisão, de rigor a interposição do presente pedido de suspensão, que não tem natureza jurídica de recurso, e cujos pressupostos específicos de cabimento são diversos daqueles exigidos para a interposição de agravo. Neste sentido ensina a melhor doutrina:

"As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou anti-

juridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal, que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la”. – g.n.

A vista do exposto, cabível o pedido de suspensão ao Exmo. Dr. Desembargador Presidente desse E. Tribunal de Justiça, restará demonstrado que a liminar concedida pela M.M. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, determinando que o Poder Executivo Municipal não pratique ato de sua competência específica, implica em ingerência indevida do Poder Judiciário, com afronta direta ao disposto no art.2º da Constituição Federal e lesão à ordem e economia pública municipal.

2. DA LIMINAR RECORRIDA

A decisão cuja suspensão se pretende foi proferida em Ação Popular ajuizada por **LUIZ CLÁUDIO MARCOLINO** em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, do SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS (doc.04)**.

O autor popular pleiteou e obteve a medida liminar, para sobrestar o andamento da licitação na modalidade Pregão CEL – SF nº 001/2005 (Processo Administrativo nº 2005-0.111.124-3 – Edital Anexo – doc.05), que tem por objeto 04 (quatro) itens distintos, a serem licitados individualmente, quais sejam:

1. Movimentação das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Municipal, bem como realização das aplicações financeiras destas disponibilidades na própria instituição;

¹ Abreina Rodrigues, Marcelo – “Suspensão de Segurança – Sustação da Eficácia de Decisão Judicial proferida contra o Poder Público” – Ed. Revista dos Tribunais – 2000 – p138/137.

2. Pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e a pensionistas da administração direta, autarquias e fundações;
3. Pagamentos a fornecedores da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como dos destinatários dos recursos do item 4;
4. Movimentação das disponibilidades de caixa da Conta Sistema de Transporte Coletivo Municipal, bem como realização das aplicações financeiras na própria instituição.

Sustenta o autor popular que o Edital da Licitação está eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito, quais sejam:

1. permite que as contas da Prefeitura Municipal de São Paulo sejam transferidas para instituições financeiras privadas (não oficiais), seja para a movimentação das disponibilidades de caixa e realização de suas aplicações financeiras (itens 1.1.1 e 1.1.4 do Edital), seja para o pagamento de funcionários e servidores (item 1.1.2) e fornecedores (item 1.1.3);
2. prevê a realização de licitação na modalidade pregão estabelecendo, contudo, sem fundamento legal, que será vencedor do certame aquele que efetuar a oferta de maior preço;
3. não considera a proposta de “preço pago pela Administração ao vencedor” (que seria pelo critério menor preço) como critério para a classificação do participante, violando o princípio da melhor proposta.

Argumenta que os vícios apontados acarretam lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

A decisão liminar foi deferida, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Na espécie entendo nitida a presença do fumus boni iuris, seja em razão da elasticidade relativa à natureza das entidades financeiras admitidas a licitar (item 2 do edital), seja em decorrência da opção do licitante pela modalidade de pregão, seja ainda por conta da inexistência de previsão de lance mínimo — enfim são vários os aspectos do edital que estariam, no mínimo, a exigir um aprofundamento da análise das questões suscitadas na inicial.

Já o periculum in mora decorre da própria natureza da modalidade da licitação, uma vez que o procedimento do pregão prevê uma seqüência ininterrupta de atos.

RESSALTE-SE QUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS COM INSTITUIÇÕES PRIVADAS NÃO É INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A TÍTULO DE EXEMPLO, JUNTAMOS CÓPIA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO MÚLTIPLO OU COMERCIAL, PARA ADMINISTRAR A CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA. Participaram do certame 07 (sete) instituições financeiras, realizada a licitação sem qualquer impugnação, com posterior homologação e contratação da instituição vencedora. (doc.06)

A liminar ora impugnada impede o prosseguimento do certame licitatório e implica em lesão à ordem e economia públicas municipal, não podendo prevalecer, como se demonstrará a seguir.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO OBJETO DO EDITAL

O Edital de Licitação PREGÃO CEL-SF nº 001/2005 tem por objeto a contratação de serviços bancários definidos em 4 (quatro) itens autônomos:

1. Movimentação das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Municipal e aplicações;
2. Pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações;
3. Pagamentos a fornecedores da administração direta, de autarquias, fundações, bem como dos destinatários dos recursos do item 4;
4. Movimentação das disponibilidades de caixa do sistema de transporte coletivo e aplicações.

Nos termos do item 2.1 do Edital, *"para os itens 1.1.1 e 1.1.4, somente poderão participar desta licitação as instituições financeiras oficiais e as que atendam ao disposto no § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.192-*

70, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, ou seja, aquelas que tiverem sido privatizadas ou tiverem adquirido o controle de outras privatizadas". E, nos termos do item 2.2, "para os itens 1.1.2 e 1.1.3, poderão participar tanto as instituições descritas no item 2.1 quanto as instituições bancárias privadas, regularmente em atividade, conforme legislação específica".

De acordo com as alegações do autor popular, referidas disposições do edital, que permitem a participação de bancos privados no certame, são flagrantemente inconstitucionais, por ofensa ao art.164, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

*§1º.....§2º.....
.....§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei". – g.n.*

Sustenta o autor, em sua inicial, que o comando do art.164, §3º da Constituição Federal não se restringe aos serviços de movimentação das disponibilidades de caixa e da realização das respectivas aplicações financeiras. Ele abrange também quaisquer serviços que importem na necessidade de os entes federados depositarem suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras, tais como o pagamento de funcionários, servidores e fornecedores. Razão pela qual, a alegada inconstitucionalidade atinge todos os itens objeto do Edital impugnado.

Sem razão o autor.

3.1.Dos Serviços de Movimentação das "Disponibilidades de Caixa"

É certo que o art.164, §3º, da Constituição Federal, dispõe que as "disponibilidades de caixa" do Município devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, assim consideradas aquelas controladas pelo Poder Público e os bancos estaduais ainda não privatizados. É certo também, que a norma comporta ressalvas, conforme disposição expressa do artigo ("ressalvados os casos previstos em lei").

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de medida cautelar formulado na ADI 2.600 – ES, Rel. Min. Ellen Gracie, entendeu que a lei mencionada no art.164, §3º, da Constituição Federal é **lei federal de caráter nacional**.

Em 24 de agosto de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.192-70, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências. O art.4º, § 1º da Medida Provisória dispõe que:

"Art.4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do art.3º, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja: (...)

§1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por ele controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010 (...)" – grifamos

Referida Medida Provisória tem força de lei federal e está em vigor por tempo indeterminado, nos termos do art.2º da EC 32/2001.

O citado art.4º, §1º da MP 2.192-70/01 regulamenta a exceção prevista no art.164, §3º, da Constituição Federal. A própria Constituição permite que a regra geral seja excepcionada por lei. Presentes a relevância e urgência prevista no art.62 da Carta Magna, pode a matéria ser regulada por Medida Provisória.

Assim, não há dúvida de que o §1º do art.4º da MP nº 2.192/2001 é formalmente compatível com a Constituição. Não há, igualmente, qualquer fundamento para considerar inconstitucional o seu conteúdo.

Da aplicação da Medida Provisória decorre que apenas as instituições financeiras públicas, instituições financeiras submetidas ao processo de privatização ou instituição adquirente de seu controle acionário podem ser depositárias das disponibilidades de caixa de órgão público. Conferiu-se ao chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação um espaço de discricionariedade para escolher a opção que melhor atenda ao interesse público no caso.

Assim, resta evidente que a disposição do edital que limita a participação no certame, para os itens 1.1.1 e 1.1.4, às instituições financeiras oficiais e às que atendam ao disposto no art.4º, §1º, da MP 2.192-70, **está em perfeita conformidade com a ordem constitucional vigente, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade ou ilegalidade lesivas ao patrimônio e moralidade públicas.**

O autor induziu em erro a M.M. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública, ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não admite que as instituições mencionadas no art.4º, §1º, da MP 2.192-70 movimentem as disponibilidades de caixa dos entes federados, por afronta ao art.164, §3º, da Constituição Federal.

A constitucionalidade da MP 2.192-70 NÃO foi, sequer incidentalmente, objeto de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. O que se julgou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas pelo autor na inicial (ADI nº2.600-ES – Rel. Min. Ellen Gracie e ADI nº 2.661-5 – MA – Rel. Min. Celso de Mello) foi a competência, ou não, de o Estado-membro editar lei prevendo os casos de exceção à aplicação do art.164, § 3º, da Constituição Federal.

Aliás, restou expressamente consignado no voto do Ilmo. Ministro Relator Celso de Mello, nos autos da Adi nº 2.661-5 – MA, cujo trecho, por oportuno, pedimos vênia para transcrever::

“A circunstância que venho de referir impõe uma observação, que reputo necessária: não se impugnou, tanto na ADI 2.600 – ES, como na presente causa, a validade jurídico-constitucional da MP nº 2.192, pois, em ambos os processos discute-se, unicamente, a competência, ou não, de o Estado-membro, mediante ato normativo próprio, definir as hipóteses excepcionais autorizadas pelo art.164, §3º da Carta Política.

Torna-se evidente – especialmente se se considerar o precedente específico firmado pelo Plenário desta Corte (ADI 2.600-ES) – que a autorização legislativa, constante da norma ora impugnada, emanou de fonte destituída de competência constitucional, pois, segundo a cláusula de parâmetro invocada pelo autor desta ação direta (CF, art.164, §3º), falece, ao Estado-membro, poder para estabelecer qualquer ressalva que permita afastar a incidência da regra geral inscrita no preceito constitucional em referência”. - grifamos

Em momento algum negou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de que fossem previstas ressalvas legais à norma geral constitucional contida no art. 164, §3º, e tão pouco afastou a validade jurídico-constitucional da MP 2.192-70 para estabelecer tais ressalvas, como quis fazer parecer o autor em sua peça inaugural.

O entendimento firmado pelo STF, nos julgados citados, foi o de que o Estado-membro não possui competência normativa para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Acerca da legalidade e constitucionalidade da contratação de serviços bancários de instituição privada pela Administração Municipal, sob o abrigo da legislação que excepciona o comando constitucional do art. 164, §3º da Constituição Federal, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (doc.07):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. As limitações do art. 475, §§ 1º e 2º não se aplicam às remessas oficiais previstas em leis extravagantes, a exemplo do mandado de segurança. Reexame conhecido.

2. É possível o município de Canoas transferir a folha de pagamento de seus professores de instituição financeira oficial para instituição financeira privada, vez que o comando do art. 164, §3º, da CF/88 é excepcionado pelas hipóteses legalmente previstas. Inteligência do art. 4º, §1º, da Medida Provisória 2.192-70/01.

3. Apelação Provida" – g.n.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – 4ª Câmara cível – Apelação Cível e Reexame Necessário nº 70010489375 – Apelante: Município de Canoas – Apelado: sindicato dos Professores Municipais de Canoas – Acórdão unânime julgado em 30/03/2005).

Assim, considerando-se que a participação de instituições privatizadas ou daquelas que tiverem adquirido o controle de outras privatizadas, para os itens 1.1.1 e 1.1.4 do edital de pregão impugnado, não está em-

basado em ato normativo local, mas sim, em Medida Provisória com força de lei federal nacional, em vigor por tempo indeterminado e cuja validade jurídico-constitucional não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado.

3.2. Dos Pagamentos a Servidores/ Funcionários e Fornecedores

Argumenta o autor que os comandos do art. 164, §3º, da Constituição Federal não se restringem aos serviços de movimentação das disponibilidades de caixa e da realização das respectivas aplicações financeiras, mas abrangem também quaisquer serviços que importem na necessidade de os entes federados depositarem suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras, tais como o pagamento de funcionários, servidores e fornecedores.

Decorre daí a conclusão de que o item 2.2. do edital impugnado, que permite a participação de instituições bancárias privadas para a prestação dos serviços elencados nos itens 1.1.2 e 1.1.3, seria ilegal e inconstitucional.

Mais uma vez a razão não socorre o autor. O conceito de “disponibilidade de caixa” há de ser entendido como o dinheiro em conta-corrente bancária disponível para saque imediato, incluindo aí as aplicações financeiras. Não alcança o serviço bancário de pagamento de fornecedores e servidores da Administração Pública.

O dispositivo constitucional veda aos entes públicos manter as “disponibilidades de caixa” depositadas ou aplicadas em bancos particulares (ressalvadas as hipóteses legalmente previstas), mas não proíbe aos órgãos públicos a abertura de contas em bancos particulares para a arrecadação de tributos municipais e preços públicos, desde que os valores arrecadados sejam imediatamente transferidos.

O mesmo raciocínio é válido para as contas abertas em bancos privados com o objetivo exclusivo de transferir os recursos da conta central do Município para a conta corrente dos servidores municipais e fornecedores.

Veja-se, a respeito, a clara lição de Carlos Ari Sundfeld:

“O primeiro ponto a destacar é que a norma que nos interessa (a do §3º) está inserida em artigo da Constituição cujo objeto é o Banco Central. Embora isso seja de grande obviedade, lembre-se que, na interpretação normativa, o parágrafo jamais pode ser lido dissociado do caput e dos restantes preceitos do artigo. Pior ain-

da: não se pode, do §3º, isolar a 2ª parte, que trata dos depósitos de Estados, Distrito Federal e Municípios, esquecer a 1ª parte, e aí formular uma leitura solta para o trecho destacado.

Mas o que vem acontecendo, por incrível que seja, é justamente isso. Instaurou-se um debate, verdadeiramente surreal, sobre o sentido da frase 'as disponibilidades de caixa ... do Poder Público (serão depositadas) em instituições financeiras oficiais...'. Todavia – é preciso dizê-lo com toda a ênfase – não há, no direito constitucional brasileiro, esse enunciado normativo. Tal texto é fruto de recorte e colagem; não saiu do Constituinte. O que existe em nossa Constituição é coisa muito, muito diversa.

Há, no art.164, o desenho constitucional do Banco Central, com a definição de suas funções. É esse o tema exclusivo de todas as normas (a do caput e dos três parágrafos). E, na 2ª parte do §3º, a Constituição disse que, para certo fim (o depósito de disponibilidades públicas de entes não federais), a função de banco central seria exercida por instituições financeiras oficiais. É esse o enunciado normativo a ser compreendido.

.....

De fato, às instituições apontadas reserva-se o depósito das disponibilidades de caixa dos entes federados. Mas qual o alcance deste privilégio? Estará correta a leitura do dispositivo segundo a qual, por deterem o "monopólio" da condição de depositárias das disponibilidades de caixa dos entes federados, as instituições nele referidas detêm também o benefício da exclusividade para prestar todos os serviços financeiros que envolvam recursos atinentes a estas disponibilidades? Caberá aplicá-lo com tal amplíssimo alcance?

A resposta é negativa.

Impossível aplicar o preceito constitucional a ponto de a reserva de mercado nele prevista abranger todos os serviços financeiros que envolvam o recebimento de importâncias destinadas ao Erário, ou o pagamento de importâncias dele provenientes. A razão é evidente: tais serviços, além de não se inserirem nas funções próprias de um banco central, são com ela completamente incompatíveis.

O Texto Constitucional não estabeleceu, definitivamente, uma reserva de mercado – em benefício do Banco Central do Brasil, na esfera federal, ou das instituições financeiras oficiais, nas esferas estadual, distrital e municipal – para a prestação de serviços financeiros que envolvam o recebimento de importâncias destinadas ao erário, ou o pagamento de importâncias dele provenientes.

Portanto, à questão que resume o debate objeto deste parecer – o processamento de folhas de pagamento de servidores estatais é, no Brasil, uma função típica de banco central? – é preciso dar resposta negativa. Não é função de banco central processar folha de pagamento de servidores. Essa atividade é típica de agentes financeiros comuns. Como a menção a instituições oficiais na 2ª parte do §3º do art. 164 da Constituição foi feita apenas para conferir-lhes certa função de banco central, não se pode entender que nela se inclui o processamento de folha de pagamentos. Não há, portanto, reserva dessa atividade para instituições financeiras oficiais.

Se não existe essa reserva na Constituição – e, mais, se ela não foi prevista em qualquer lei vigente – deve ser necessariamente contratada por licitação a prestação do serviço de processamento de folhas de pagamentos de servidores públicos, franqueando-se a participação no certame a todas as instituições financeiras, oficiais ou não.

.....

Ademais, uma leitura ampliada do §3º do art. 164, no sentido de que a reserva de mercado nele estabelecida abarca todos os serviços bancários que envolvam recursos do Tesouro, viola os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 173, caput e inciso IV).²

No mesmo sentido o parecer de Luiz Carlos Sturzenegger:

"Temos então – como decorrência da premissa de que o papel de depositárias de disponibilidades públicas não confere às instituições financeiras oficiais qualquer reserva quanto ao serviço de

² Sundfeld, Carlos Ary – parecer elaborado em 06/12/2004 após consulta da União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO

pagamento de fornecedores e servidores da Administração Pública – que o conceito de depósito de disponibilidades de recursos públicos não se confunde com serviços de pagamento de fornecedores e servidores da Administração Pública.

Entendimento em sentido contrário se mostraria em franca oposição à razão de ser, ao sentido e o alcance do art. 164 da Constituição, e levaria, como decorrência de lógica irrefutável, à situação absurda de o Banco Central do Brasil, executor da política monetária do País – e só por isso depositário das disponibilidades de caixa da União – estar às voltas, diariamente, com os serviços de pagamento de centenas de milhares de fornecedores e servidores da Administração Pública Federal.

Se o conceito de depósito de disponibilidade de caixa dos entes públicos não alcança o serviço bancário de pagamento de fornecedores e servidores da Administração Pública, é fora de qualquer dúvida que a contratação de tais serviços há de decorrer de procedimento licitatório aberto a todas as instituições aptas à execução do serviço.

Não se identificando os serviços aqui discutidos com a exceção contemplada no §3º do art.164 da Constituição, incide, sem dúvida alguma, a norma geral que decorre dos arts.1º, IV, 37, caput e XXI, 173 e 175 da Constituição, a impor, em respeito aos princípios da livre iniciativa, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, que se realize, para a sua contratação, licitação pública”.³

Acerca da constitucionalidade da contratação de Banco Particular para o pagamento de servidores municipais, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL – CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA DE BANCO PARTICULAR – NÃO OFENSA AO ART.164, §3º, DA CF/88. Não caracteriza desacato ao parágrafo 3º do art.164 da CF/88, ao impor que “as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositados em

³ Sturzenegger, Luiz Carlos – parecer datado de 15/04/2005 em consulta formulada por União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO

instituições financeiras oficiais”, o depósito líquido da folha de pagamento em banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município”

(Apelação Cível nº1.0000.00.352980-7/000 – Comarca de Cambuí – Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Apelado: Prefeito Municipal de Cambuí – Relator: Exmo. Sr. Dês. Orlando Carvalho).

Por todo o exposto, demonstrado que no conceito de depósito de disponibilidades de caixa não estão incluídos os serviços bancários de pagamento de fornecedores e servidores da Administração Pública, interpretação equivocada do autor popular, que viola os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art.173, caput e inciso IV), resta evidente a constitucionalidade e legalidade do item 2.2. do edital impugnado, que permite a participação de instituições bancárias privadas para a prestação dos serviços elencados nos itens 1.1.2 e 1.1.3.

4. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO

Questiona ainda o autor popular a utilização da modalidade pregão para licitar os serviços arrolados no edital do Pregão CEL-SF nº 01/2005. Todavia, tal questão encontra-se superada, inclusive, com apreciação do Tribunal de Contas do Município (doc.08).

Com efeito, conforme discriminado no edital o objeto da licitação foi dividido em 4 (quatro) itens, que descrevem os serviços a serem prestados pela licitante (ou licitantes) vencedora, e que são serviços de administração e gerenciamento da movimentação financeira de uma pessoa jurídica, no caso a Prefeitura do Município de São Paulo.

É certo que são serviços que para sua execução dependem de alta tecnologia. Todavia, não os afastam do conceito de serviços comuns, para fins de utilização da modalidade pregão para licitá-los.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.520/2002 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar da licitação na modalidade pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, dispondo em seu artigo 1º, parágrafo único.

“ART. 1º

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (grifou-se)

Observe-se, assim, que a Lei 10.520/2002, como norma geral, estabeleceu os parâmetros que devem ser utilizados para a definição de bem e serviço comuns, sem, no entanto, trazer qualquer elenco desses serviços.

Portanto, para fins do determinado na Lei Federal nº 10.520/2002, de resto confirmada pela Lei Municipal nº 13.278/2002, a caracterização de um serviço comum, ou não, reside na possibilidade de especificação, pelo edital, dos padrões de desempenho e qualidade, e não no grau de conhecimento técnico aprofundado.

Nas palavras do eminente professor de Direito Administrativo, Jessé Torres Pereira Junior⁴, consideram-se como comuns, para fins de aplicação do pregão, **“compras e serviços que apresentem três notas distintivas básicas:**

- a) aquisição habitual e corriqueira no dia-a-dia administrativo;**
- b) refiram-se a objeto cujas características encontrem no mercado padrões usuais de especificação;**
- c) os fatores e critérios de julgamento das propostas sejam rigorosamente objetivos centrados no menor preço.”**

Conforme se pode confirmar pela análise do Edital impugnado, os serviços objeto do presente certamente possui as três características acima indicadas. Sua aquisição, no dia-a-dia da Administração Municipal, como de resto de todas as esferas públicas, é habitual e corriqueira. Tanto assim, que a Prefeitura do Município de São Paulo mantém, atualmente, contrato de prestação de tais serviços com o Banco do Brasil S/A e convênios com a Caixa Econômica Federal e com o Banespa para a realização de pagamentos relativos à folha remuneratória dos servidores da Administração Direta Municipal.

Ademais, os padrões de especificação dos serviços são comuns a todas as instituições financeiras que os prestam, não havendo padrões es-

⁴ Curso de Capacitação e Atualização: Pregão (Presencial e Eletrônico) e Sistema de Registro de Preços (Curso promovido pela Zênite Assessoria & Promoções em Brasília - DF, dias 02, 03 e 04 de abril de 2002; Curitiba-PR, Editora Zênite, 2002 - pág.9

pecíficos que necessitassem de um projeto especialmente elaborado para a prestação de tal serviço. Aliás, as especificações encontram-se objetivamente explicitadas no Edital de convocação, como determina a lei.

Nos termos da lição de Vera Scarpinella:

"Assim é que o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não é só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

A descrição detalhada e extensa do objeto no edital é medida garantidora de clareza, não se configurando como fator impeditivo de contratação por meio de pregão. Importa, para fins de cabimento da modalidade, que as propostas possam ser objetivamente comparadas, tendo em vista o critério de menor preço, bem como que a sumariada do procedimento (sua estrutura procedimental) não seja fator limitador da segurança e certeza na contratação. Como se disse, a análise do cabimento do pregão não leva em conta se o universo de fornecedores é pequeno ou grande; mas sim a capacidade do pregoeiro de aferir as condições técnicas mínimas exigidas no edital na sessão pública do pregão." 5- grifou-se.

Por fim, para espancar quaisquer dúvidas sobre a viabilidade da utilização da modalidade eleita para a licitação em questão, foi encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal o ofício nº 070/2005 – PREF.G ao DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, formulando-se vários quesitos.(doc.08)

Dentre eles, indagou-se: **"QUESITO 1 – É possível a utilização da modalidade pregão, para conseguir-se a melhor oferta para o Município de São Paulo? Neste caso, o vencedor, para cada item, seria a instituição financeira que apresentasse a maior oferta de pagamento em dinheiro ao Município."**

³ Scarpinella, Vera – "Licitação na Modalidade Pregão" – Ed. Malheiros – 1ª edição/2003 – p.81/82.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município nos autos do TC 2.471.05-77, proferiu v. acórdão conhecendo da consulta e respondendo, taxativamente, quanto ao quesito 1 **“Resposta: sim, a modalidade pregão pode ser utilizada, sendo também possível estabelecer o maior lance ou oferta de pagamento em dinheiro ao Município como critério de julgamento e classificação das propostas”**. (doc. 08)

Referida questão também já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos TC – 032512/026/04, consoante voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

“(...) Por outro lado, não merece prosperar a impugnação formulada contra o critério de julgamento, pautado na maior oferta pela exploração do objeto, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na específica hipótese ora apreciada, não há ofensa ao art.45, §5º, da Lei de Licitações, visto que o critério de julgamento encontra amparo no inciso IV do mesmo dispositivo, pois, ainda que aquele comando disponha acerca da concessão de direito real de uso, deve ser aplicado também nas hipóteses de permissão, vez que a aferição da maior oferta pela outorga é a única forma de se alcançar a proposta mais vantajosa(...)”.

(TC 032512/026/04 – Representante: Caixa Econômica Federal – Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – Tribunal Pleno – Sessão 08/12/04).

A modalidade de licitação pregão, pelos benefícios trazidos para a Administração Pública, e já comprovados, é a mais recomendada para o caso em questão, tendo em vista a possibilidade de disputa entre as instituições interessadas, bastando para tanto que a Administração Municipal estabeleça requisitos taxativos na edição do edital da licitação (o que foi feito), cabendo às futuras licitantes apenas o oferecimento do preço mais vantajoso (preço que estas instituições irão pagar para a Administração em contraprestação ao direito de gerenciar a conta municipal).

Como a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art.9º, autoriza a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93, não há óbice a que na modalidade pregão seja aplicado o disposto no art.45, §1º, desta lei que trata dos tipos de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta), uma vez que se excetua apenas a aplicação deste dispositivo para a modalidade de concurso.

Assim, nos termos dos artigos citados, nada impede a aplicação do tipo maior lance ou oferta para o pregão, acrescentando a este fato que não houve desvirtuamento dos objetivos desta modalidade de licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que, recentemente, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo suspendeu "ad cautelam" o Pregão SF/CEL nº 001/2005, tendo em vista o recebimento de representação de alguns vereadores contra o certame no final da tarde do dia anterior a sua realização, **REVOGANDO A CITADA SUSPENSÃO NO DIA 22/07/2005, DADA A INEXISTÊNCIA DE RAZÕES LEGAIS PARA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFORME MANIFESTAÇÕES EXARADAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DAQUELA CASA (doc. nº 09).**

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica de Controle Externo, anexa ao citado ofício, *in verbis*:

"De minha parte, corroborando o entendimento acima, permito-me trazer a lição da Ilustre Administrativista, Profa. Vera Monteiro, que, ao cuidar da nova modalidade de licitação, afirma expressamente: "O critério para julgamento e classificação das propostas é o de menor preço (art.4º, X).*

Nota de rodapé 132: O critério de julgamento pelo menor preço não impede que a Administração faça uso da licitação por pregão para aquisição de bens ou serviços que, por qualquer razão, adotam lógica própria de comparação de propostas distintas do menor preço. Desde que possam ser objetivamente comparadas, nada impede que o pregão seja utilizado, por exemplo, para a aquisição de passagem aéreas – caso em que o critério de julgamento não costuma ser o de menor preço, mas de maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas (cf. Decreto federal 3.892/2001, atualizado pelo Decreto federal 4.002/2001)" (Licitação na Modalidade de Pregão, Coleção Temas de Direito Administrativo, vol.9, Ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p.145).

Da lição acima transcrita, forçoso inferir que não há qualquer ilegalidade no Edital impugnado, pois o critério adotado culminará – necessariamente – no menor valor a ser despendido pela Administração, ou pelo menos adstrito ao limite por ela mesmo imposto, além de assegurar a melhor receita para os investimentos". – g.n.

No tocante à não fixação de um valor mínimo às propostas de pagamento à Prefeitura, bem como da fixação do valor máximo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por documento de arrecadação, como remuneração devida pela Prefeitura à licitante vencedora, causa estranheza a impugnação do autor popular, já que é determinação expressa do art.40, X, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....
*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (..)” – g.n.*

Quanto à fixação do preço máximo de R\$ 0,40 por documento de arrecadação, ressalte-se que atualmente o valor pago aos bancos é de R\$ 1,30 em média, por documento. A Prefeitura não consegue reduzir esse custo atual de arrecadação, dada a pressão das instituições bancárias e a negociação, feita somente por intermédio da FEBRABAN.

Pelo exposto, resta evidente que, também quanto ao aspecto formal – modalidade e tipo de licitação escolhida para a contratação dos serviços bancários, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade lesiva ao patrimônio ou moralidade públicas.

5. DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO: DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA MUNICIPAL

Ao interferir na atuação discricionária da Administração Pública, para, conforme critérios de conveniência e oportunidade, licitar a contratação de serviços bancários, o comando judicial que concedeu a liminar colocou em risco a ordem pública municipal, em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que ao conceito de ordem pública deve-se emprestar um sentido amplo, conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES: *“Interpretando construtivamente e com largueza a “ordem pública”, o então Presidente do TRF e atual Ministro do STF José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna”*.⁶ G.n.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança:

“(..) Suspensão de segurança. Liminar concedida em mandado de segurança impetrado contra a Assembléia Legislativa do Estado, por cidadão que pretende concorrer a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do mesmo Estado, sustando-se a tramitação de procedimento legislativo em curso em que era apreciado nome já indicado para prover a vaga. Fundamentação constitucional da causa. Competência do Presidente do STF para conhecer do pedido. Legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer a suspensão da liminar. Se a cautelar deferida, em mandado de segurança, determina que o Poder Legislativo não pratique ato que se arrola entre os de sua competência específica, atendendo, apenas, pedido de particular, que não possui, prima facie, título de direito constituído a impedir o ato legislativo impugnado, há ameaça de lesão grave à ordem pública, nesta compreendida a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções próprias, no âmbito de qualquer dos poderes do Estado (...)” (DJ 30.04.1992, P.5.722) g.n.

Afora a lesão à ordem, a medida liminar concedida põe em risco a economia pública municipal, como adiante se demonstrará.

⁶ Meirelles, Hely Lopes – “Mandado de Segurança” – Malheiros Editores – 27ª edição – p.89

A nova Administração Municipal ao assumir seu governo deparou-se com um quadro de grave crise econômico-financeira consistente em enorme endividamento do Município de São Paulo, que de resto já vinha sendo noticiado, desde o início do segundo semestre do exercício anterior (2004), pelos grandes veículos da imprensa escrita e falada.

Assim, e não cabe aqui falar em responsabilidades dessa ou daquela gestão, tomou-se imperioso à atual Administração encontrar uma solução para equacionar referido problema de 'caixa', tendo como norte a manutenção das execuções dos serviços afetos à municipalidade e aos municípios.

Da notícia veiculada na página da Internet da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (doc.10) extrai-se que, em recente licitação de serviços bancários levada a efeito por aquele Estado, semelhante à licitação impugnada nestes autos, com movimentação de recursos de R\$ 5,7 bilhões, pouco maior que **um terço** da movimentação de recursos do Município de São Paulo, o Estado de Pernambuco conseguiu arrecadar **R\$ 240,2 milhões**, a título de remuneração da instituição bancária vencedora, para pagamento ao longo de 5 anos.

Evidente, portanto, o interesse público na licitação, tendo em vista a vantajosa remuneração que poderá ser auferida e posteriormente revertida em prol da coletividade.

Além do valor a ser recebido pelo Município de São Paulo em razão da remuneração prevista na licitação, haverá enorme economia, já que os bancos vencedores deverão arrecadar as receitas municipais a um custo de apenas R\$ 0,40 por documento, conforme previsão do edital, enquanto o valor atualmente pago aos bancos é de R\$ 1,30 em média. Note-se que, conforme anteriormente ressaltado, a Prefeitura não consegue reduzir esse custo atual de arrecadação, dada a pressão das instituições bancárias e a negociação, feita somente por intermédio da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos.

Em 2004, a despesa com a arrecadação na prefeitura (pagamento aos bancos) foi de aproximadamente R\$ 40,6 milhões. Considerando o valor médio acima apontado e atualmente pago para um total de 31 milhões de documentos de arrecadação (doc.10)

Com a licitação, a Prefeitura pagará no máximo R\$ 0,40 por documento de arrecadação, conforme expressamente previsto no edital. Isso significa, além do valor arrecadado com a remuneração das instituições

vencedoras, uma economia adicional anual de R\$ 28,2 milhões que, multiplicado pelos 5 anos de vigência do contrato, redundam em uma economia para a Prefeitura de **R\$ 112,8 MILHÕES**.

Dado o contexto de enormes dificuldades econômicas enfrentadas pelo Município de São Paulo, o interesse público na impugnada licitação é evidente e a decisão que determinou o sobrestamento do processo licitatório, por óbvio, importa em grave lesão à economia pública.

A prevalecer a r. decisão combatida, estar-se-á privilegiando o interesse particular das instituições financeiras que atualmente prestam serviços à Prefeitura do Município de São Paulo, em detrimento do interesse público que, no caso, consubstancia-se na celebração de contratos mais vantajosos e que serão firmados baseados nos princípios da competitividade, publicidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o que merece atenção desse E. Tribunal de Justiça, mediante o deferimento do presente pedido de suspensão de liminar.

Ressalte-se o entendimento pacífico desse Tribunal quanto ao cabimento da suspensão das decisões que obstem ou paralise a contratação de serviços, evitando-se os graves prejuízos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas:

“Na realidade, ao abortar a licitação em curso, compelindo a administração a encetar novo procedimento com regras diversas, a decisão hostilizada, por via indireta, está a empecer, pelo menos durante um prazo considerável, a atividade administrativa destinada a melhoria da qualidade do serviço de transporte coletivo.

Deveras, não se mostra razoável obrigar-se a Prefeitura a aguardar o desfecho do recurso tirado contra sentença – cujo julgamento, se sabe, não se dará num curto período –, para só então ultimar o certame e efetuar as contratações.

Desenhado, destarte, um panorama de lesão à ordem pública, cujo conceito, na esteira da lição do Ministro José Nery da Silveira (TFR, Suspensão de Segurança nº 4405-SP), que fez escola, mostra-se bastante lato.

Visualiza-se, na espécie, uma situação em que o interesse do impetrante deve ceder passo ao interesse do Poder Público e de toda a coletividade, interesse este consubstanciado na imediata otimização do serviço de transporte coletivo. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da supremacia do inte-

resse público sobre o interesse privado, que se acha na essência do incidente da suspensão de segurança (MARCELO ABELHA RODRIGUES, Suspensão de Segurança, RT, - PÁGS. 100/106)

*Ante o exposto, defere-se o pedido, suspendendo-se os efeitos da sentença, até que esta corte aprecie o mérito da causa.”
(TJSP, pedido de suspensão nº102.375.0/4)*

Com efeito, indiscutível que não há ação que melhor espelhe o interesse da coletividade que não aquela ligada à ordem e economia públicas, que por reflexo atinge toda uma gama de interesses da coletividade, desde o transporte público até a saúde da população.

Ressalte-se que havia outras duas decisões liminares determinando a suspensão do PREGÃO CEL-SF Nº 001/2005, proferidas pelo Tribunal de Contas de São Paulo e nos autos do Mandado de Segurança nº124.367.0/9, em curso nesse E. Tribunal de Justiça, impetrado pelo BANESPA – Banco do Estado de São Paulo. **Ambas as decisões encontram-se REVOGADAS (docs. 09 e 11), sendo a liminar impugnada no presente pedido de suspensão, a única decisão judicial a obstar o prosseguimento do certame.**

Desta maneira, em consonância com todas as razões aqui expostas, requer a Municipalidade de São Paulo a **SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELA M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, possibilitando-se o prosseguimento da licitação na modalidade Pregão CEL – SF nº 001/2005 (Processo Administrativo nº 2005-0.111.124-3), que tem por objeto a contratação de serviços bancários, divididos em 04 (quatro) itens distintos, a serem licitados individualmente, como medida da mais alta e lúdima **JUSTIÇA!**

São Paulo, 01 de setembro de 2005.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- **doc 01** – Cópia da Decisão Liminar concedida;
- **doc. 02** Cópia da decisão proferida no agravo de Instrumento nº 431.176.5/9, concedendo efeito suspensivo ao recurso **dada a relevância da fundamentação**;
- **doc.03** - Extrato integral de Andamento Processual demonstrando a não intimação da agravante da data do julgamento, bem como o resultado do mesmo, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, sem análise da decisão agravada, e revogação do efeito suspensivo;
- **doc.04** - Petição inicial da Ação Popular;
- **doc.05** – Edital do Pregão nº 001/2005 CEL-SF;
- **doc.06** - Edital de Concorrência nº 003/2001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA para a contratação de serviços bancários;
- **doc.07** – Acórdão do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- **doc.08** - Consulta prévia feita pelo Sr. Prefeito de São Paulo ao Tribunal de Contas e Resposta à consulta – da Legalidade do Certame;
- **doc.09** - Ofício do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, revogando a suspensão do certame, com manifestações dos órgãos técnicos;
- **doc.10** – Documentos que comprovam a vantagem da licitação à economia pública do Município de São Paulo.
- **doc.11** – Decisão do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que cassou a medida liminar no Mandado de Segurança nº 124.367-0/9

BIBLIOGRAFIA

1. Abelha Rodrigues, Marcelo – “Suspensão de Segurança – Sustação da Eficácia de Decisão Judicial proferida contra o Poder Público” – Ed. Revista dos Tribunais – 2000 – p136/137.
2. Sundfield, Carlos Ary – parecer elaborado em 06/12/2004 após consulta da União de Bancos Brasileiros S/A – UNIBANCO
3. Sturzenegger, Luiz Carlos – parecer datado de 15/04/2005 em consulta formulada por União de Bancos Brasileiros S/A – UNIBANCO
4. Curso de Capacitação e Atualização: Pregão (Presencial e Eletrônico) e Sistema de Registro de Preços (Curso promovido pela Zênite Assessoria & Promoções em Brasília - DF, dias 02, 03 e 04 de abril de 2002; Curitiba-PR, Editora Zênite, 2002 - pág.9
5. Scarpinella, Vera – “Licitação na Modalidade Pregão” – Ed. Malheiros – 1ª edição/2003 – p.81/82.
6. Meirelles, Hely Lopes – “Mandado de Segurança” – Malheiros Editores – 27ª edição – p.89
7. Jurisprudências coletadas do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul
8. Jurisprudências coletadas de consultas formuladas aos Tribunais de Contas do Município e do Estado de São Paulo